**ACÓRDÃO**
**RECURSO INOMINADO Nº 2007489-75.2014.815.0000**
**RELATOR :** Desembargador João Alves da Silva
**RECORRENTE :** Célio Bispo Kojuck
**RECORRIDO :** Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba

**RECURSO INOMINADO. PRÉDIO DO FÓRUM. ACESSO MEDIANTE REVISTA. DETETOR DE METAL PORTÁTIL. PROCEDIMENTO APLICÁVEL A TODOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**A segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo "exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (CF, art. 144). O inconformismo pessoal do recorrente com o procedimento de revista não pode se sobrepor ao interesse público, na medida em que busca a proteção não apenas do patrimônio do Estado, mas também a segurança dos servidores, magistrados e jurisdicionados, finalidade que está acima de qualquer sentimento pessoal que se possa, eventualmente, alegar em face da revista.**

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** o Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 80.

Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto por Célio Bispo Kojuck contra decisão que determinou o arquivamento da reclamação por ele formulada em desfavor da Diretoria do Fórum da Comarca de Queimadas.

Na decisão recorrida, o então Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, ratificou os termos do parecer lançado

pelo Juiz Corregedor Auxiliar, reconhecendo não haver ilegalidade no uso do detector de metais daqueles que acessam as dependências do fórum daquela comarca.

Inconformado, recorre o reclamante aduzindo que somente é permitida o uso de aparelho detector de metais do tipo fixo, não havendo previsão para utilização da modalidade portátil, como ocorre na comarca indicada.

Sustenta ser aquela unidade judiciária a única no Brasil a lançar mão da revista com detetor de metais do tipo portátil, daí porque seria ilegal a prática determinada pela magistrada diretora do fórum.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida. Segundo colhe-se da narrativa inicial, o reclamante insurge-se contra a revista pessoal, com detector de metais, que estaria ocorrendo todas as vezes em que acesso às dependências do fórum da comarca.

Segundo alega, o procedimento adotado seria "constrangedor, desrespeitoso e de extrema pobreza", além de ilegal, já que a Resolução nº 104/2010/CNJ e o Ato da Presidência nº 040/2015/TJPB, somente permitem a utilização de aparelhos que atuam de forma fixa.

Em que pese a insistência do recorrente, nada há de ilegal na conduta da magistrada. Como se sabe, a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo **"exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"** (CF, art. 144).

Note-se, portanto, que o inconformismo pessoal do recorrente com o procedimento de revista não pode se sobrepor ao interesse público, na medida em que busca a proteção não apenas do patrimônio do Estado, mas também a segurança dos servidores, magistrados e jurisdicionados, finalidade esta que está acima de qualquer sentimento pessoal que se possa, eventualmente, alegar em face da revista.

Não por outra razão, o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, expressamente autoriza os tribunais a equipar os prédios da justiça com a instalação de detectores de metais. Neste particular, não importa se o aparelho é fixo ou portátil, a intenção do legislador foi reforçar a segurança dos locais onde se faz a prestação jurisdicional. Senão, confira-se:

> **Art. 3º. Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios**

**da Justiça, especialmente:**

**I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;**

**II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;**

**III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.**

De outro lado, fosse a intenção do TJPB permitir somente a instalação do aparelho fixo, não teria fornecido às unidades judiciárias instrumentos portáteis, que, evidentemente, destinam-se a garantir a segurança de todos.

Por fim, registre-se não existir provas ou notícias de que o procedimento tenha caráter discriminatório, com aplicação somente a certas e determinadas pessoas. Segundo noticia a magistrada, a revista é feita aos que acessam ao prédio, indistintamente.

Isto posto, não enxergo razões para acolher a pretensão do recorrente, até porque não logrou demonstrar em que consiste o constrangimento experimentado ou a ilegalidade da conduta da diretora do fórum, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

**DECISÃO**

O Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores José Ricardo Porto (Vice-Presidente), Leandro dos Santos e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões "Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

João Alves da Silva
Relator

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007489-75.2014.815.0000**
**RECORRENTE :** Célio Bispo Kojuck
**RECORRIDO :** Érica Virgínia Pontes da Costa e Silva

RESUMO DO VOTO – 10 - CONSELHO DA MAGISTRATURA

Trata-se de recurso inominado interposto por Célio Bispo Kojuck contra decisão que determinou o arquivamento da reclamação por ele formulada em desfavor da Diretoria do Fórum da Comarca de Queimadas.

Na decisão recorrida, o então Corregedor Geral de Justiça, Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, ratificou os termos do parecer lançado pelo Juiz Corregedor Auxiliar, reconhecendo não haver ilegalidade no uso do detector de metais daqueles que acessam as dependências do fórum daquela comarca.

Inconformado, recorre o reclamante aduzindo que somente é permitida o uso de aparelho detector de metais do tipo fixo, não havendo previsão para utilização da modalidade portátil, como ocorre na comarca indicada. Sustenta que seria ilegal a prática determinada pela diretora do fórum.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida. Segundo alega o recorrente, o procedimento adotado seria "constrangedor, desrespeitoso e de extrema pobreza", além de ilegal, já que a Resolução nº 104/2010/CNJ e o Ato da Presidência nº 040/2015/TJPB, somente permitem a utilização de aparelhos que atuam de forma fixa.

Em que pese a insistência do recorrente, nada há de ilegal na conduta da magistrada. Como se sabe, a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo **"exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"** (CF, art. 144).

Note-se, portanto, que o inconformismo pessoal do recorrente com o procedimento de revista não pode se sobrepor ao interesse público, na medida em que busca a proteção não apenas do patrimônio do Estado, mas também a segurança dos servidores, magistrados e jurisdicionados, finalidade esta que está acima de qualquer

sentimento pessoal que se possa, eventualmente, alegar em face da revista.

Não por outra razão, o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012[1], expressamente autoriza os tribunais a equipar os prédios da justiça com a instalação de detectores de metais. Neste particular, não importa se o aparelho é fixo ou portátil, a intenção do legislador foi reforçar a segurança dos locais onde se faz a prestação jurisdicional.

De outro lado, fosse a intenção do TJPB permitir somente a instalação do aparelho fixo, não teria fornecido às unidades judiciárias instrumentos portáteis, que, evidentemente, destinam-se a garantir a segurança de todos.

Por fim, registre-se não existir provas ou notícias de que o procedimento tenha caráter discriminatório, com aplicação somente a certas e determinadas pessoas. Segundo noticia a magistrada, a revista é feita aos que acessam ao prédio, indistintamente.

Isto posto, não enxergo razões para acolher a pretensão do recorrente, até porque não logrou demonstrar em que consiste o constrangimento experimentado ou a ilegalidade da conduta da diretora do fórum, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

---

[1] Art. 3º. Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais; II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes; III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.